



Processo TC N°. 18.246/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O valor total foi da ordem de R\$ 80.074.608,80, tendo sido formalizado contratos com diversas empresas do ramo, com destaques para:

- MULTILASER INDUSTRIAL S/A – Contrato nº. 04.938/2021 – R\$ 34.875.000,00.

- POSITIVO TECNOLOGIA S/A - Contrato nº. 04.962/2021 – R\$ 34.238.415,00.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

- a) Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;
- b) Não consta pesquisa de mercado, mas apenas o mapa comparativo de preços às fls. 1775/1779 sem apoio em documentos de cotações de preços das fontes consultadas;
- c) Não consta parecer jurídico do procedimento;
- d) Possível sobre preço num total de R\$ 2.228.072,92, com relevância para a aquisição de 10.674 CHROMERBOOK 2X1 – FUNÇÃO TABLET, que apontou um excesso de preço no valor de R\$ 1.835.928,00;
- e) Os contratos formalizados em 2021 estabelecem vigência de 12 (doze) meses, com término em 2022, ultrapassando, portanto, o exercício financeiro da sua assinatura.

Em seguida, a Auditoria, referindo-se ao art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 04034/2021, no estado em que se encontrar, bem como a CITAÇÃO do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário da Administração), com fins de que, querendo, apresente DEFESA, para as questões tratadas neste relatório.

Em Parecer nº. 1240/22, a Procuradora do Ministério Público de Contas Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, também opinou pela expedição de Medida Cautelar e citação do gestor responsável.

Não obstante os entendimentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator, inicialmente, determinou a citação do gestor, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Unidade Técnica, após a análise, emitido novo relatório com as seguintes considerações:

Em relação às **ausências da autorização por agente competente para promoção da licitação, e da pesquisa de mercado**, a defesa acostou aos autos os documentos faltantes, sanando, assim, as eivas apontadas.

Quanto à **ausência do parecer jurídico**, alegou a defesa, em apertada síntese, que salvo o parecer que analisa as minutas de editais, contratos, acordos e convênios, todos os demais pareceres lavrados nos autos do certame licitatório são facultativos, ante a falta de comando legal que obrigue a intervenção do órgão de assessoramento jurídico, ficando a critério da Administração solicitá-los ou não. Sustenta, ainda, que exigir a obrigatoriedade do parecer jurídico do procedimento é o mesmo que delegar competência que é exclusiva da Comissão de licitação e do pregoeiro, tal como a habilitação e o julgamento das propostas, ao órgão de assessoramento jurídico, e que isso de fato não seria possível. Aponta, no entanto, a ressalva de que a comissão ou pregoeiro podem solicitar parecer relativo à matéria no caso de dúvida jurídica ou técnica no curso da sessão da licitação. Cita Acórdão TCU 1182/2004 e Marçal Justem Filho.

A Auditoria não acatou os argumentos, mantendo seu posicionamento inicial.



Processo TC N°. 18.246/21

No que diz respeito ao **possível sobre preço**, a defesa alegou que a contratação foi precedida de ampla pesquisa de mercado, conforme o Decreto Municipal nº 9.611/2020, mediante a consulta a fontes variadas a fim de se obter pelo menos três cotações de cada item, formando assim o orçamento de referência, o qual foi respeitado quando da licitação.

Sustenta o defendente, que uma diferença de 6,57% não pode ser considerada sobre preço, quando se comparam os custos de logísticos e tributários, vez que a referência consultou uma licitação com vencedora (Hexa Soft) de Esteio/RS. Além disso, acrescenta que as licitações ocorreram durante a pandemia, no qual observou-se oscilação de preços ante às incertezas desse período. E, ainda, que as condições de comércio oferecidas pelo varejo ao consumidor final podem ser diferentes das condições comerciais nas vendas ao Governo.

A Auditoria entende que, em a relação à aquisição de central de gabinete, verifica-se que a marca/modelo registrado é o “TES GUARDIAN K4C 36V”, conforme consta na ARP nº 168/2021, às fls. 1810.

Nova consulta ao Banco de Preços (Achados de Auditoria, Doc. 119030/22, fls. 3003/3007) retorna 03 (três) preços públicos, cujo média equivale a R\$ 4.166,67 e o menor preço é R\$ 3.750,00, sendo que este decorre do Pregão 17/2022 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, e se refere a produto idêntico ao que foi contratado (GUARDIAN K4C 36V), conforme mostra o print do termo de homologação. Assim, considerando que o valor registrado na ARP (R\$ 3.490,00) é menor que o obtido nesta nova pesquisa de preços, entende-se pelo **afastamento do sobre preço inicialmente apontado**.

Quanto à aquisição dos Chromebook, em nova consulta ao Banco de Preços (Achados de Auditoria, Doc. 119033/22, fls. 3009/3012), obteve-se o mesmo preço do levantamento, sendo agora possível observar que fonte foi a Dispensa realizada pela Prefeitura Municipal de Flor do Sertão/SC. E, considerando que a licitação foi precedida de pesquisa prévia de mercado, a qual abrangeu preços públicos e consulta a fornecedores físicos, conforme documentação acostada às fls. 2726/2789, elide-se a questão em debate.

Concluindo, a Auditoria entendeu permanecer como falhas à *ausência do parecer jurídico*, e o *fato dos contratos formalizados em 2021 estabelecerem vigência de 12 (doze) meses, com término em 2022, ultrapassando, portanto, o exercício financeiro da sua assinatura*.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº. 930/23 com as seguintes considerações:

- Em relação à ausência de parecer jurídico, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo. A observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização. Legitima-se o certame através da observância da forma, que, inclusive, visa garantir a lisura do procedimento, razão pela qual subsiste a irregularidade indicada.

- Quanto ao prazo dos contratos ultrapassarem o respectivo exercício financeiro, a propósito, é de se ver que a obediência aos prazos legais é necessária para um melhor planejamento administrativo. O pagamento de contratos feitos no exercício seguinte (prorrogação contratual indevida), além de representar afronta à legalidade, por contrariar dispositivo legal, pode prejudicar a eficiência, por causar transtornos relacionados à previsão orçamentária, já que é feita a cada exercício financeiro.

É preciso salientar, então, não ter restado demonstrado pela defesa que os contratos supracitados se enquadram em qualquer das exceções previstas no art. 57 da Lei de Licitações, de modo que a contratação em análise deve de fato observar o princípio da anualidade orçamentária, estabelecido no art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Contudo, à vista da maioria das irregularidades apontadas inicialmente pela Auditoria terem sido elididas, bem como da ausência de quaisquer restrições quanto ao objeto da contratação propriamente dito, este Órgão Ministerial entende, à luz do contexto apresentado e com supedâneo no princípio da razoabilidade, que o presente procedimento e seus decursivos contratos, ora em causa, podem ser considerados regulares com ressalvas.



Processo TC Nº. 18.246/21

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Eletrônico nº 04-034/2021, dos contratos dele decorrentes, bem como dos termos aditivos a este celebrados, ora em apreço;

2. Aplicação de multa ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração Municipal de João Pessoa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

3. Recomendação à gestão da Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando os posicionamentos do Órgão de Instrução e do representante do MPJTCE, este Relator, entendendo que as falhas remanescentes podem ser relevadas, por não terem dado prejuízo ao erário, porém, com aplicação de multa (pedagógica) ao gestor e as devidas recomendações, VOTO, para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julguem REGULAR, com ressalvas, Pregão Eletrônico nº 04034/2021 – bem como os contratos dele decorrentes e seus aditivos -, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos;

b) Apliquem multa pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público;

c) Recomendem à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº. 18.246/21

Objeto: Licitação/Pregão Eletrônico

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Gestor: Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário)

Patrono/Procurador: Yanki Cavalcanti Aragão

Licitação. Pregão Eletrônico. Pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.972/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 18.246/21, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, o Pregão Eletrônico nº 04034/2021 – bem como os contratos dele decorrentes e seus aditivos -, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos;
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público;
- 3) Recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações;

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO